

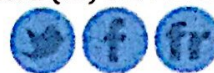


NOTA PÚBLICA

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM, por meio de sua Diretoria Executiva, vem a público esclarecer a sociedade maranhense e externar **repúdio** às afirmações feitas pelo Juiz Clésio Carvalho Cunha em decisão proferida no Processo nº 15.670-66.2106.8.10.0001 (investigação criminal em segredo de justiça, como se constata no sistema de busca eletrônica do Tribunal de Justiça - Jurisconsult), conforme veiculado no Blog Gilberto Leda (www.gilbertoleda.com.br), na data de 14 de julho de 2017.

1. A atuação do Ministério Público, instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis está pautada nos princípios que regem a administração pública, notadamente na legalidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, CF).
2. A defesa intransigente da sociedade maranhense com compromisso e seriedade são marcas da atuação da Promotora de Justiça Lize de Maria Brandão de Sá Costa.
3. É certo que o *"momento atual do Brasil"*, em que grassa a corrupção e o anseio da sociedade por respostas, aumenta a responsabilidade da instituição constitucionalmente destinada a defender os interesses sociais e a *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"* (artigo 127, *caput* e artigo 129, II, CF).
4. Contudo, a atuação do Ministério Público, notadamente no processo em questão, não se deu de maneira açodada ou influenciada por circunstâncias políticas ou sociais, mas sim no convencimento motivado da Promotora de Justiça, que, preservando sua independência funcional (artigo 129, 1º, CF), entendeu pela necessidade de quebra de sigilo bancário para esclarecimento dos fatos investigados, expondo fundamentadamente as razões jurídicas de seu entendimento.
5. É de todos sabido, sobretudo no universo jurídico, que nenhum direito fundamental é absoluto, sendo constitucionalmente prevista a possibilidade de que, através de ordem judicial, *"para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*, seja autorizado o acesso a dados bancários (artigo 5º, X e XII, CF). Desta maneira, não se trata de medida de exceção ou própria de regimes totalitários, como sugerido pelo magistrado, ou que possua o *"fim único de punir indivíduos específicos"*, mas de uma limitação a um direito fundamental assegurada em qualquer Estado Democrático de Direito. Qualquer cidadão, independentemente do sobrenome ou

Handwritten signature

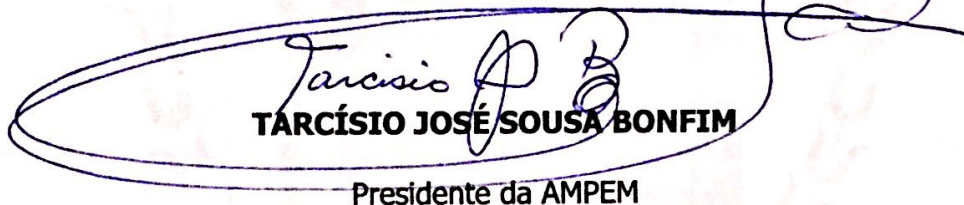


cargo que ocupe, está sujeito a restrições a seus direitos fundamentais, sem que isto represente qualquer ranhura aos estritos limites da legalidade democrática.

6. A independência e autonomia do Ministério Público são expressão das prerrogativas e garantias que lhe asseguram jamais se subordinar a qualquer ideologia ou segmento, sempre buscando o interesse público. Eventual discordância de entendimento jurídico não autoriza um agente público a macular a atuação dos membros do Ministério Público.

7. Diante do exposto, a **AMPEM** – Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – presta os devidos esclarecimentos à sociedade maranhense e externa repúdio a qualquer manifestação que, indevidamente, suscite questionamento infundado sobre a imparcialidade da Promotora de Justiça Lize de Maria Brandão de Sá Costa e de todos os membros do Ministério Público.

São Luís - MA, 15 de julho de 2017.



TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM
Presidente da AMPEM